



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

**Processo** 332/2025

**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste

**Assunto** Projeto de Lei nº 1.917 – Institui diretrizes para a obrigatoriedade de inclusão e priorização de atletas residentes em Primavera do Leste/MT em equipes, delegações, clubes, associações, entidades de classe e projetos esportivos que recebam apoio, incentivo ou parceria do Poder Público Municipal, e dá outras providências.

**Parecer nº** 448/2025/PJCM

**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 05 de dezembro de 2025.

**Assessor e Consultor** JEFFERSON LOPES DA SILVA

**Jurídico da Câmara  
Municipal**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.917/2025. INSTITUI DIRETRIZES PARA A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO E PRIORIZAÇÃO DE ATLETAS RESIDENTES EM PRIMAVERA DO LESTE EM EQUIPES, DELEGAÇÕES, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, ENTIDADES DE CLASSE E PROJETOS ESPORTIVOS QUE RECEBAM APOIO, INCENTIVO OU PARCERIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## I – RELATÓRIO

De autoria do Ilmo. Senhor Vereador Rafael Pereira de Abreu, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.917/2025 que “*Institui diretrizes para a obrigatoriedade de inclusão e priorização de atletas residentes em Primavera do Leste/MT em equipes, delegações, clubes, associações, entidades de classe e projetos esportivos que recebam apoio, incentivo ou parceria do Poder Público Municipal, e dá outras providências.*”



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

*Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.*

*Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade*

Em sua justificativa encartada às fls. 003, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

*"A iniciativa deste projeto de lei, nasce da necessidade de fortalecer o esporte local, promover talentos primaverenses e garantir que os recursos públicos investidos no setor esportivo retornem diretamente à comunidade.*

*Primavera do Leste possui grande potencial esportivo, com atletas de desempenho reconhecido, projetos em desenvolvimento e incentivos definidos no Plano Municipal de Esporte. Entretanto, observa-se que, em diversas situações, entidades beneficiadas por apoio público formam equipes e delegações sem a adequada participação de atletas locais, reduzindo o impacto social do investimento público.*

*Assim como a legislação cultural já assegura espaço para artistas primaverenses em eventos apoiados pelo Município, é coerente que o setor esportivo caminhe pelo mesmo princípio; valorização da prata da casa.*

*A presente proposta:*

- fortalece o esporte de base e as categorias de formação;
- amplia as oportunidades para jovens atletas;
- garante retorno social dos recursos públicos investidos;
- contribui para a identidade esportiva do município;
- cria parâmetros transparentes para entidades beneficiadas com recursos, convênios ou parcerias públicas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

*Trata-se, portanto, de medida justa, equilibrada e alinhada ao interesse público, que prestigia os talentos locais, democratiza oportunidades e estrutura o esporte municipal como política permanente.”*

É o relatório. Passo a fundamentar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

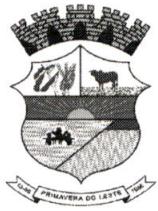
Orgânica.

Verifica-se que a presente propositura versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local (conforme art. 30, I, CF/88), uma vez que dispõe sobre a necessidade de fortalecer o esporte local, promover talentos primaverenses e garantir que os recursos públicos investidos no setor esportivo retornem diretamente à comunidade.

Quanto à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE-RG 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 11.10.2016 — Tema 917/RG, fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10- 2016 PUBLIC 11-10-2016)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Reafirmou-se, naquele julgamento, o entendimento do STF no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão **taxativamente** previstas no art. 61 da Constituição, que dispõe sobre a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. As matérias previstas em “numerus clausus” não podem ser ampliadas para além do rol exaustivo previsto no texto constitucional, de modo a abranger assuntos estranhos ao regime jurídico dos servidores públicos e à estruturação orgânica da Administração Pública.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite. Recomenda-se, conforme entendimento suso, que seja o presente projeto encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, bem como, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e Assistência Social.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 05 de dezembro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA

*Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal*